À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS/MG
AO(À) ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 178/2026
PREGÃO ELETRÔNICO RP Nº 039/2026

RECORRENTE: CAPTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA: APEX NEGÓCIOS LTDA.

MANIFESTAÇÃO À CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CAPTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO ÀS CONTRARRAZÕES** ofertadas pela empresa **APEX NEGÓCIOS LTDA**, restrita ao ponto referente à ausência de comprovação do atestado originalmente apresentado na habilitação e à tentativa de suprimento dessa deficiência por documentos juntados posteriormente, pelas razões a seguir expostas.

I – DO PONTO CENTRAL DA CONTROVÉRSIA

No momento da habilitação, a APEX NEGÓCIOS LTDA apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome da **METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA**, datado de 03 de fevereiro de 2026, no qual se declara que a empresa teria realizado o fornecimento de vigas U em metal, **9 contêineres de 40 pés e 2 contêineres de 20 pés**.

A CAPTAR, diante da necessidade de comprovação da autenticidade e da materialidade desse documento, requereu diligência para que a empresa vencedora demonstrasse que o fornecimento descrito no atestado efetivamente ocorreu.

A diligência, portanto, não tinha por objeto saber se a APEX possuía experiência genérica no fornecimento de contêineres, mas sim **comprovar o negócio específico declarado no atestado utilizado para sua habilitação**.

II – DA AUSÊNCIA DA NOTA FISCAL CORRESPONDENTE AO ATESTADO ORIGINALMENTE APRESENTADO

RATIFICA-SE que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado originalmente pela APEX NEGÓCIOS LTDA. no momento da habilitação, emitido pela METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA., não veio acompanhado da respectiva Nota Fiscal apta a comprovar a efetiva realização do fornecimento nele declarado.

Mais relevante ainda: após o questionamento formulado pela CAPTAR e a solicitação de diligência destinada justamente à confirmação da autenticidade e da materialidade do atestado, a empresa vencedora não apresentou a Nota Fiscal correspondente à operação declarada no documento originalmente utilizado para sua habilitação.

Ou seja, foi oportunizada a comprovação do fato declarado no atestado e, ainda assim, não foi apresentada documentação fiscal vinculada ao alegado fornecimento de 9 contêineres de 40 pés e 2 contêineres de 20 pés à METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA.

Esse fato é essencial. A empresa pretende que a Administração reconheça como verdadeira uma operação utilizada para comprovar sua qualificação técnica, porém, quando instada a demonstrar documentalmente a existência daquela operação, **não apresenta a nota fiscal correspondente ao próprio atestado questionado**.

A ausência dessa comprovação impede que o documento seja tratado como prova suficiente da qualificação técnica. Além disso, diante da impugnação concreta e da falta de lastro fiscal da operação específica mesmo após a diligência requerida, **fica reforçada a alegação de inveracidade do atestado, cuja autenticidade material não foi comprovada pela vencedora**.

Não se trata de presumir falsidade apenas porque um atestado não foi originalmente acompanhado de nota fiscal. O ponto determinante é outro: **o documento foi especificamente questionado, foi solicitada diligência para comprovação do fornecimento nele declarado e, mesmo assim, não**

foi apresentada a nota fiscal da operação que serviria para confirmar sua materialidade.

Nessas circunstâncias, não é razoável manter a habilitação com fundamento em documento cuja operação subjacente permaneceu sem comprovação específica.

III – AS CONTRARRAZÕES NÃO COMPROVARAM O ATESTADO DA METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA.

Ao apresentar suas contrarrazões, a APEX não trouxe a nota fiscal referente ao fornecimento declarado no atestado da METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA.

Em vez de comprovar o documento efetivamente questionado, a empresa passou a apresentar **outros atestados e outras notas fiscais, referentes a outros destinatários e a outras relações comerciais**.

A própria contrarrazão relaciona notas fiscais emitidas ao Município de Muitos Capões/RS, ao Município de Pontal do Paraná/PR e ao Departamento Municipal de Água e Esgotos de Porto Alegre/RS. Nenhum desses documentos possui como destinatária a METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA.

Portanto, tais documentos podem, quando muito, demonstrar que a APEX realizou outras operações comerciais. **Não comprovam que a operação declarada no atestado originalmente apresentado para habilitação realmente ocorreu.**

A pergunta que deveria ter sido respondida pela Recorrida é objetiva: **onde está a documentação fiscal correspondente ao fornecimento de 9 contêineres de 40 pés e 2 contêineres de 20 pés à METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA?**

A juntada de notas fiscais de terceiros não responde a essa pergunta e não satisfaz a finalidade da diligência requerida.

IV – DO NOVO ATESTADO DO MUNICÍPIO DE MUITOS CAPÕES/RS EMITIDO APÓS O CERTAME

Além das notas fiscais referentes a outras operações, a APEX juntou, somente em sede de contrarrazões, novo Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo **Município de Muitos Capões/RS**.

O certame ocorreu em **16 de setembro de 2026**. O referido atestado do Município de Muitos Capões/RS foi firmado em **21 de setembro de 2026**, portanto **cinco dias após a realização do certame**.

O documento posterior declara fornecimento de 8 contêineres marítimos HC, no valor total de R$ 148.080,00, em contratação completamente distinta daquela declarada no atestado da METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA.

Ainda que as notas fiscais relacionadas ao Município de Muitos Capões tenham datas anteriores ao certame, o fato objetivo é que o **atestado utilizado nas contrarrazões foi emitido somente em 21/09/2026** e se refere a outro contratante.

Logo, esse novo documento não tem aptidão para comprovar a autenticidade do atestado originalmente apresentado. Uma experiência técnica eventualmente existente perante o Município de Muitos Capões/RS não confirma uma operação supostamente realizada com a METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA.

A questão não é simplesmente a data do novo atestado. O ponto decisivo é que a APEX, em vez de apresentar a comprovação fiscal do atestado que utilizou na habilitação, **apresentou outro atestado, emitido depois do certame, referente a outro fornecimento**.

V – DA IRRELEVÂNCIA DOS NOVOS DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DO ATESTADO QUESTIONADO

Os documentos juntados com as contrarrazões são irrelevantes para a finalidade específica da diligência solicitada pela CAPTAR.

A diligência pretendia confirmar a autenticidade e a materialidade do atestado da METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA. Para isso, era necessário apresentar elementos diretamente relacionados à operação descrita naquele documento.

Não é possível comprovar uma venda supostamente realizada para a METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA mediante notas fiscais emitidas para Municípios ou outros órgãos públicos. Da mesma forma, não é possível conferir autenticidade a um atestado por meio de outro atestado emitido por pessoa jurídica completamente distinta.

Cada documento deve ser comprovado pelo fato que declara.
Se o atestado original declara fornecimento à METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA, a comprovação deve guardar correspondência com essa operação. Documentos de outros destinatários não suprem essa ausência.

Consequentemente, a documentação apresentada nas contrarrazões não sana a irregularidade apontada no recurso, não comprova o atestado originalmente utilizado e não afasta a ausência da nota fiscal correspondente ao fornecimento nele declarado.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO QUESTIONADO POR NOVOS ATESTADOS

A possibilidade de diligência e complementação documental não pode ser confundida com autorização para substituir o objeto da prova.

O que precisava ser comprovado era uma situação específica: o fornecimento declarado no atestado da METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA. A juntada de documentos referentes a negócios distintos não transforma essas operações em prova daquela relação comercial.

Admitir a substituição pretendida significaria permitir que um licitante apresentasse determinado atestado para habilitação e, uma vez questionado e incapaz de comprovar a operação nele declarada, passasse a apresentar outros atestados e notas fiscais de terceiros para preservar sua habilitação.

Isso esvaziaria a finalidade da diligência e comprometeria o julgamento objetivo, pois deixaria de ser analisada a veracidade do documento efetivamente apresentado no momento da habilitação.

Portanto, a documentação posterior somente pode ser considerada nos limites do que efetivamente demonstra, jamais como instrumento de convalidação do atestado originário cuja operação permaneceu sem comprovação fiscal específica.

VII – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA HABILITAÇÃO

O conjunto dos fatos deve ser analisado de forma objetiva: **(i)** a APEX apresentou, para habilitação, atestado da METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA.; **(ii)** o documento declara fornecimento de 9 contêineres de 40 pés e 2 contêineres de 20 pés; **(iii)** foi requerida diligência para comprovação da autenticidade e da efetiva realização dessa operação; **(iv)** não foi apresentada a nota fiscal correspondente ao fornecimento declarado nesse atestado; e **(v)** nas contrarrazões foram apresentados documentos de outras operações, inclusive novo atestado do Município de Muitos Capões/RS emitido em 21/09/2026, posteriormente ao certame de 16/09/2026.

Assim, permanece sem comprovação específica a materialidade do fornecimento declarado no documento que fundamentou a habilitação.

Não se pode exigir da Recorrente que aceite como autêntico um documento apenas porque ele contém uma declaração de fornecimento, especialmente quando, após a impugnação e a diligência requerida, a empresa interessada não apresenta o documento fiscal correspondente à operação declarada.

Se a Administração concluir, a partir do conjunto probatório e da diligência, que a operação declarada não existiu ou que o atestado contém informação inverídica, deverá reconhecer a falsidade material e adotar as providências cabíveis. De todo modo, **sem a comprovação da operação específica, o atestado não pode servir como fundamento suficiente para manutenção da habilitação**.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **CAPTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** requer:

a)que seja expressamente reconhecido que **não foi apresentada a nota fiscal correspondente ao Atestado de Capacidade Técnica da METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA**, originalmente utilizado pela APEX para sua habilitação;

b)que seja considerado que, mesmo após a diligência requerida para comprovação da autenticidade e materialidade do referido atestado, **a APEX não apresentou documento fiscal diretamente vinculado ao fornecimento nele declarado**;

c)que as notas fiscais juntadas nas contrarrazões, por se referirem a outros destinatários e outras operações, sejam reconhecidas como **inaptas para comprovar o atestado da METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA**;

d) que o Atestado de Capacidade Técnica do Município de Muitos Capões/RS, emitido em **21/09/2026**, após o certame realizado em **16/09/2026**, seja analisado exclusivamente nos limites da relação jurídica que certifica, sem lhe atribuir efeito de substituir, sanar ou convalidar o atestado originalmente questionado;

e) que seja reconhecido que a documentação apresentada nas contrarrazões **não satisfez a finalidade da diligência requerida**, pois não comprovou a operação específica declarada no atestado utilizado na habilitação;

f) diante da ausência de comprovação idônea da operação declarada no atestado originário, que seja **PROVIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO DA CAPTAR**, com a revisão da habilitação da APEX NEGÓCIOS LTDA, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021;

g) caso a Administração entenda necessária confirmação adicional, que eventual diligência seja direcionada especificamente à operação declarada no atestado da METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA, exigindo-se documentação fiscal e comercial correspondente àquela relação, e não documentos de terceiros;

h) sendo confirmada a inexistência do fornecimento ou a inveracidade das informações constantes do atestado, que seja reconhecida a **falsidade material do documento**, com a consequente inabilitação da empresa e adoção das providências administrativas cabíveis.

Em síntese: a diligência foi requerida para comprovar o atestado apresentado na habilitação. A nota fiscal correspondente a esse atestado não foi apresentada. A juntada posterior de notas fiscais de outros destinatários e de novo atestado emitido após o certame não comprova nem convalida o documento originalmente questionado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia - GO, 28 de setembro de 2026.

CAPTAR COMERCIO E SERVICOS LTDA:52797468000152

Assinado de forma digital por CAPTAR COMERCIO E SERVICOS LTDA:52797468000152
Dados: 2026.09.28 10:49:36 -03'00'

CAPTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 52.797.468/0001-52